

Mandado de garantia 080/2024

Impetrante: Mojuense Atlético Clube - MAC

Impetrada: Liga Esportiva Municipal de Moju – LEMM

EMENTA. Mandado de Garantia. Pedido de nulidade de julgamento de comissão disciplinar. Suposta ausência do devido processo legal. Ausência de defesa e contraditório. Suspensão. Inexistência de prejuízo. Julgamento conforme o regulamento. Garantia Negada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos do processo em epígrafe, decide o pleno do TJD-PA, por maioria, conhecer do presente Mandado de Garantia, e no mérito, negar-lhe a garantia. Votaram pela negativa da garantia o Relator e os auditores, Fábio Hage, Fábio Santos e Saulo Oliveira. Votaram pela divergência, os auditores Jeff Lauder e Rodolfo Cirino.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de garantia impetrado pelo Mojuense Atlético Clube – MAC, com pedido liminar objetivando suspender a decisão da Comissão disciplinar da Liga Esportiva Municipal de Moju – LEMM, que supostamente teria violado direito líquido e certo do Impetrante.

Em síntese, alega a equipe impetrante que a equipe do Colo-Colo Esporte Clube, teria na partida realizada no dia 25/08/2024, utilizado um jogador Profissional, o que é cabalmente vedado pelo regulamento da competição.

Sustenta que denunciou tal fato e que a comissão disciplinar teria decidido pelo não acolhimento da impugnação, em decisão unilateral, sem qualquer direito a contraditório e ampla defesa, e portanto requer a anulação dos atos decisórios e tal comissão disciplinar.

Nesse sentido, o presidente deste Tribunal recebeu o presente mandado de garantia no dia 28/09/2024, e no mesmo dia analisou o pedido liminar para a suspensão da continuidade da competição, entendendo que o presente *mandamus* carecia de provas que demonstrassem a fumaça do bom direito e perigo de demora, negando assim a liminar requerida e distribuindo para um auditor o presente, para que seja instruído e relatado.

São os fatos e nesse sentido passo a decidir.

O pedido se lastreia em dois pontos de análise, um suposto jogador profissional tendo atuado irregularmente e atos supostamente discricionários e ilegais praticados pela comissão disciplinar.

Pois bem, quanto ao primeiro fato, conforme demonstra a certidão exarada pela FPF, o atleta JULIO CESAR DE SOUZA MIRANDA teve seu último contrato profissional, findo em janeiro de 2021, portanto a mais de 3 anos e meio, o que caracteriza, a priori, que o mesmo não mais atua profissionalmente, e, assim, não estaria violando o regramento da competição, ou que traga alguma razão de direito para suspendê-la. Mister, esclarecer, ainda, que o instituto da regressão não é tipificado em legislação desportiva e não merece ser, aqui, acolhido como instrumento único ou obrigatório para a mudança de status de profissional para amador.

Posteriormente, quanto a supostas violações pelo procedimento adotado pela Comissão disciplinar, imperioso demonstrar o que aduz o regulamento da competição, devidamente aceito por TODAS as equipes participantes:

Artigo 46 – Os processos disciplinares e demais procedimentos relativos a questões regulamentares da competição, serão julgados, em primeira e unica instância, pela Comissão Disciplinar nomeada pela LIGA.

Portanto, conforme pode-se comprovar pela documentação acostada no processo, que não se vislumbra violações procedimentais, da referida comissão, que justifiquem a nulidade de seus atos, vez que conforme o regulamento aderido pela Impetrante, a comissão tem o condão decisório em instância única quanto a questões regulamentares.

Outrossim, por mais simples que tenha sido, verifica-se nos autos que as partes foram intimadas do julgamento, fato inclusive confirmado pela impetrante na exordial, o que oportunizou a realização de defesa caso tivesse sido de interesse. Deve-se também, entender o histórico e a precariedade de recursos da competição, que sempre realizou julgamentos desta forma, e sempre fora acatado pelas equipes.

Salienta-se que o procedimento disciplinar fora inserido no regulamento da competição e aderido por todos os times participantes, inclusive a equipe impetrante, não podendo aqui alegar que tal procedimento é irregular ou que fere os direitos da impetrante.

Sendo assim, entendo pela inexistência de irregularidade quanto a procedimento de julgamento realizado pela comissão disciplinar do campeonato, tanto quanto pela inexistência do cerceamento de defesa e contraditório. Assim, nego a concessão da garantia pretendida

É como voto

DIVERGÊNCIA

O Auditor Jeff Lauder, divergiu do entendimento do relator, sustentando que o processo disciplinar deve seguir os ritos do Código Brasileiro de Justiça desportiva, e a forma como fora, o julgamento, realizado pela comissão disciplinar da competição não teria sido adequada, trazendo claras violações ao CBJD e não merecia ser considerado válido, portanto entendendo pela nulidade do julgamento e assim a concessão da Garantia.

Belém, 21 de outubro de 2024.



DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES

Auditor do TJD/PA

 Rua Paes de Souza, 424 - Guamá

 tjdpa@fpfpara.com.br

 91 3259 3011

 www.fpfpara.com.br

 Rua Paes de Souza, 424 - Guamá

 tjdpa@fpfpara.com.br

 91 3259 3011

 www.fpfpara.com.br